



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11050.720555/2015-97
ACÓRDÃO	3004-000.067 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/02/2015

PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. IRRETRATABILIDADE.

Nos termos da jurisprudência já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do recurso configura ato irretratável, operando-se, desde logo, seus efeitos pertinentes, independentemente de homologação, “não havendo, assim, como existir posterior retratação, salvo no caso de erro material”, não configurado na hipótese dos autos.

CONFISSÃO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida para fins de adesão a programa de autorregularização tributária impede a análise do crédito tributário no âmbito da própria administração pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário, e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 109-015.232, da **4ª Turma da DRJ/09**, proferido em 30 de novembro de 2022, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de impugnação ao auto de infração de fls. 02 a 07, que exige R\$ 46.659,66 de direito antidumping, com juros de mora e multa de ofício. A autuação decorreu de classificação incorreta da mercadoria constantes dos itens 01 e 02 da adição 001 da DI nº 15/0337305-5 na NCM 7304.39.90, quando o correto seria a NCM 7304.19.00, para a qual há exigência de direito antidumping.

Consta do Relatório Fiscal de fls. 08 a 22, parte integrante do auto de infração, que:

“O Importador COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CNPJ 93.015.006/0014-38, submeteu a despacho aduaneiro, nesta Alfândega, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 15/0337305-5, de 23 de fevereiro de 2015 (anexo 1), parametrizada em canal vermelho de conferência e sob amparo do Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) nº 211505027421706 (anexo 2), do conhecimento de carga ("House Bill of Lading") nº CNTSN4683412121 (anexo 3) e da fatura comercial SBZ0193H-14 (anexo 4) as seguintes mercadorias (declaradas como):

Adição 001 – item 1: 55929 - TUBOS DE AÇO GALVANIZADO SEM COSTURA, UTILIZADO PARA REFRIGERAÇÃO E CONDUÇÃO DE ÁGUA, EM AÇO CARBONO. COR: VERMELHO. COMPOSIÇÃO: 100% AÇO CARBONO GALVANIZADO. DADOS TÉCNICOS: 2", 3.91MM, SCH 40, 5.44KGF/M, BR 5.80M - 445 peças ao valor unitário de U\$ 32,61;

Adição 001 – item 2: 693223 - TUBOS DE AÇO SEM COSTURA, UTILIZADO PARA REFRIGERAÇÃO E CONDUÇÃO DE ÁGUA, EM AÇO CARBONO. COR: VERMELHO. COMPOSIÇÃO: 100% AÇO CARBONO. DADOS TÉCNICOS: 4", 6.02MM, SCH 40, 16.07KGF/M, BR 5.80M - 86 peças ao valor unitário de U\$ 81,99;

Os bens totalizaram 22.000 kg e um valor total na condição de venda U\$ 21.562,29.

Os bens foram classificados no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 7304.39.90. O texto da posição 7304 da NCM é “Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço”. Por sua vez, o texto da

subposição de primeiro nível 7304.3 é "Outros, de seção circular, de ferro ou aço não ligado" (diferentes de "Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos" [subposição de primeiro nível 7304.1] e de "Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás" [subposição de primeiro nível 7304.2]). O texto da subposição de segundo nível 7304.39 é "Outros" (diferentes de "Estirados ou laminados, a frio" [subposição de segundo nível 7304.31]). O texto do subitem 7304.39.90 é "Outros" (diferentes de "Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm" [subitem 7304.39.10] e de "Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm" [subitem 7304.39.20]).

[...]

Durante os trabalhos de conferência aduaneira, a partir do que foi identificado na verificação da mercadoria, a fiscalização aduaneira observou que trata-se de tubos sem costura, pintados na cor vermelha com a inscrição API 5L GRB (anexo 5). A verificação da mercadoria foi realizada em 05/03/2015, na presença do representante do importador.

A partir da constatação das características da mercadoria, a fiscalização concluiu que houve erro na classificação fiscal e conseqüentemente falta de recolhimento de direitos antidumping no momento do registro da DI.

[...]

A subposição de primeiro nível 7304.1 tem como texto "Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos". Esse texto define um tipo de tubo que é independente do próprio uso que será feito da mercadoria, porque se refere à constituição dos tubos.

[...]

A classificação fiscal para os artefatos da posição 7304, que incluem as mercadorias amparadas pela DI 15/0337305-5, é determinada de forma objetiva, independentemente de qualquer fato superveniente. Em outras palavras, a expressão "dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos", no texto da subposição de primeiro nível 7304.1, não se refere a uma possível aplicação específica dos tubos, mas à própria constituição dos tubos. Uma vez que ficou comprovado, pela própria marcação colocada pelo fabricante nos tubos, que eles satisfazem a norma API 5L, não há dúvida de que eles são do tipo que é utilizado em oleodutos ou gasodutos. A efetiva aplicação que será feita dos tubos é irrelevante para a correta classificação, dentro da posição 7304.

Uma vez que se trata de tubos de aço carbono, a classificação não pode se dar na posição de segundo nível 7304.11, exclusiva para tubos "de aço inoxidável". Assim, a classificação correta para tubos sem costura de aço carbono de especificação segundo a norma API 5L É 7304.19.00 (RGI 1.ª e

6.ª - textos da posição 7304 e da subposição 7304.19, todas da TEC, do Mercosul (aprovada pela Resolução CAMEX nº 94/2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008 e alterações posteriores)).

Dessa maneira, a classificação no item da NCM 7304.39.90 está incorreta.

Pela classificação incorreta, configurou-se a infração prevista no art. 84 DA MP 2.158-35/2001. A penalidade é a multa de 1% do valor aduaneiro.

[...]

3. DO DIREITO ANTIDUMPING DEVIDO Com a utilização de código incorreto de classificação, não foram recolhidos direitos antidumping.

A prática de dumping, de acordo com a definição do artigo 1º do Acordo Antidumping do GATT (Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - 1994), representa a “oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador”. Trata-se de distorção comercial que causa ou ameaça causar dano direto à indústria doméstica.

O direito antidumping, por sua vez, regulamentado no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, é a medida administrativa de defesa comercial utilizada para sanar os efeitos danosos do dumping. Corresponde a uma sobretaxa na mercadoria objeto da importação, limitada à chamada “margem de dumping” apurada mediante processo administrativo específico. Aplica-se sob a forma de uma alíquota ad valorem, específica ou pela conjugação de ambas (Decreto 8.058/2013, artigo 78).

No caso em tela (adição 001 da DI nº 15/0337305-5), a aplicação do direito antidumping fundamenta-se na Resolução Camex nº 63, de 6 de setembro de 2011, a qual estabelece uma alíquota específica adicional de US\$743,00 por tonelada métrica para importações brasileiras de produtos classificados no item 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

[...]

Entretanto, não houve o recolhimento dos direitos antidumping no momento do registro da DI, porque foi utilizada uma alíquota incorreta que não está sujeita a antidumping.

A falta de recolhimento de direitos antidumping no momento do registro da DI implica na imposição da multa de 4. DAS CONCLUSÕES Por todo o exposto, em razão da falta de recolhimento dos direitos antidumping na data do registro da declaração de importação, efetua-se a cobrança dos

direitos antidumping relativos à Declaração de Importação 15/0337305-5, além dos juros moratórios.

Aplica-se a multa de ofício de 75% sobre os montantes de direitos antidumping não recolhidos.”

Às fls. 23 a 66 foi acostada cópia dos documentos que embasaram a autuação.

O representante da interessada foi pessoalmente cientificado do lançamento, em 13/04/2015 - fls. 67.

Em 12/05/2015, por intermédio de procurador – fl. 80, foi apresentada a impugnação de fls. 73 a 79, instruída com os documentos de fls. 80 a 98, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 49.

Sustenta que as mercadorias importadas seriam tubos laminados a frio, mas não de aço inox e nem revestidos, além de não serem destinados ao uso exclusivo em oleodutos, gasodutos ou poços.

Insurge-se contra a classificação adotada pela fiscalização, 7304.19.00, afirmando que ela abrangeria somente os tubos utilizados em oleodutos e gasodutos.

Alega que a classificação consignada na DI, 7304.39.90, seria mais específica porque: desconsideraria a destinação do tubo (não exclusivamente para oleodutos e gasodutos); consideraria a matéria prima e a forma de laminação “aço não ligado” laminado a frio, além da questão do revestimento.

Instrui sua impugnação com laudo técnico elaborado por engenheiro mecânico que conclui ser correta a classificação 7304.39.90, porque:

“(i) Primeiro: a designação API 5L atesta a observância de normas adequadas não apenas para as tubulações de condução de gás e óleo, mas também para as tubulações de condução de água.

(ii) Segundo: para a utilização dos tubos, em obras ou projetos que exigem a classificação API 5L, os tubos devem ser adquiridos em fábrica certificada para produzir com essas características, e, estarem acompanhados, ainda, de rastreabilidade e da emissão de certificado final correspondente a sua utilização.

(iii) Terceiro: os tubos estão acompanhados de certificados de análise, em anexo, porém sem que estes [certificados], façam referência ao cumprimento das normas API.

(iv) Quarto: os tubos "encaixam-se", nas características de rede de prevenção e combate a incêndio, e não de condução de óleo/gás.”

Assim, como a norma API 5L também seria aplicada a tubulações para condução de água, caberia à fiscalização provar, via certificação, sua destinação para o transporte de gás ou óleo. No entanto, os certificados que acompanhariam as mercadorias não seriam API e, portanto, ainda que os tubos possuíssem a gravação API 5L, não estavam devidamente certificados.

Cita a Solução de Consulta nº 38/2008, que classificou tubos para o transporte de petróleo e gás na NSM 7304.39.90.

Finaliza solicitando o cancelamento do auto de infração, em razão de a classificação fiscal consignada na DI estar correta.

Em 01/07/2015, foi solicitada a juntada dos documentos de fls. 102 a 120, referente a ação judicial impetrada para liberação das mercadorias.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”, em acórdão dispensado de ementa, com o seguinte dispositivo:

Assim, tendo-se em vista que os tubos de aço carbono importados pela impugnante se enquadram na descrição contida no artigo 1º da referida Resolução, é cabível o direito antidumping, independente da sua forma de uso no território nacional.

Em Recurso Voluntário o Contribuinte reitera os termos da Impugnação, questionando a classificação fiscal dos tubos importados para fins subsunção à hipótese de incidência do direito antidumping.

Em maio de 2024 o Contribuinte apresentou Petição de Desistência do Recurso Voluntário “tendo em vista que procedeu sua adesão ao Programa de Autorregularização Incentivada, objeto da Lei n. 14.740/2023, com pagamento à vista, conforme comprovantes em anexo” (fl. 172).

Conforme Despacho de fls. 181/184, foi indeferida a adesão ao referido programa, uma vez que “os débitos não atendem a disposto nos incisos I e II do Art. 3º da IN RFB nº 2.168/2023, e , portanto, não são passíveis de serem incluídos na Autorregularização Incentivada” (*sic*).

Ato contínuo o Contribuinte apresentou nova petição requerendo “ seja desconsiderado o pedido de desistência anteriormente protocolado, tendo em vista o indeferimento do requerimento de adesão à Autorregularização Incentiva (despacho em anexo).” (fl. 180)

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo , contudo, há preliminar de conhecimento a ser analisada.

Como relatado, o ora Recorrente protocolou petição aos autos requerendo a desistência do feito e, posteriormente, a sua retratação:

Fl. 172

(...) para desistir expressamente e de forma irrevogável de seu Recurso Voluntário, renunciando às alegações de direito sobre o qual se funda, tendo em vista que procedeu sua adesão ao Programa de Autorregularização Incentivada, objeto da Lei n. 14.740/2023, com pagamento à vista, conforme comprovantes em anexo.

Ante o exposto, requer à V. Sa. seja homologada a desistência, com a baixa e o arquivamento do feito.

Fl. 180

(...) requerer seja desconsiderado o pedido de desistência anteriormente protocolado, tendo em vista o indeferimento do requerimento de adesão à Autorregularização Incentiva (despacho em anexo).

O Decreto nº 70.235/72 nada dispõe acerca do pedido de desistência recursal formulado pelo recorrente.

A Lei nº 9.784/99, que regula, de forma geral, “o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” apenas estabelece a possibilidade de formulação do pedido de desistência de pedido formulado pelo interessado:

CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

O Regimento Interno do CARF (RICARF/2023) também se limita a estabelecer a possibilidade de apresentação de pedido de desistência de recurso por parte do recorrente:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I – se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e II – se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado.

Nenhuma das normas específicas ao processo administrativo tributário ou ao processo administrativo federal em geral estabelecem qualquer disposição atinente ao pedido de retratação do pedido de desistência recursal.

Desse modo, para enfrentamento da questão, faz-se necessária a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, conforme estabelece seu art. 15:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Trago, inicialmente, o art. 200 do CPC:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. **A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.**

Quanto à interpretação do referido dispositivo, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de retratação do pedido de desistência **da ação** antes de sua homologação. Cito, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RETRATAÇÃO DA DESISTÊNCIA AINDA NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - **Diversamente de outras declarações unilaterais** expendidas pelas partes no curso do processo, o pedido de **desistência da ação** somente produz efeitos a partir da correlata homologação judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Assim, correta é a compreensão de que, enquanto não homologado o pedido de desistência, possível à parte empreender sua retratação ou retificação.

(...)(AgInt no REsp n. 1.676.883/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de 6/11/2018.)

Ocorre que o dispositivo examinado (art. 200 do CPC) trata, de forma genérica, do pedido de desistência da **ação**, e não do pedido de desistência de **recurso**.

Dispõe, ainda, o art. 485 do CPC quanto ao pedido de desistência da **ação**, tratado no art. 200, supra:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 5º **A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.**

Ou seja, uma vez proferida a sentença (*in casu*, a decisão de primeira instância proferida pela DRJ), não há mais falar em “desistência de ação”, mas, sim, em “desistência de recurso”, desistência essa que independe de qualquer ato homologatório e, portanto, produz efeitos imediatos.

Especificamente quanto à desistência recursal, estabelece o art. 998 do CPC:

Art. 998. **O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.**

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

O Superior Tribunal de Justiça já tratou dessa diferenciação, chancelando o entendimento de que o pedido de desistência do recurso – diferentemente do que ocorre relativamente à desistência da ação - independe de homologação e produz efeitos imediatos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE

HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO DE OFÍCIO.

(...)

2. Consoante o conteúdo normativo inserto nos arts. 200 e 998 do CPC, a desistência do recurso é um ato processual unilateral que independe da concordância da parte contrária e, uma vez praticado, produz efeitos imediatos no processo, gerando a pronta e instante modificação, constituição ou extinção de direitos processuais.

3. O julgamento, de ofício, de recurso do qual a parte desistiu expressamente e a tempo resulta na criação, sem previsão legal, de uma nova espécie de remessa necessária.

4. Até mesmo na hipótese em que há notório interesse público envolvido, como no julgamento de causas repetitivas, a lei processual admite a possibilidade de desistência do recurso (§ único, do art. 998, do CPC).

(...)

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

(REsp n. 1.930.837/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 25/10/2022.)

O voto proferido é bastante esclarecedor:

Quanto ao mérito, convém rememorar a redação dos dispositivos legais apontados como violados no que interessa:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Consoante se infere da leitura desses dispositivos legais, e como há muito se sabe, a desistência do recurso é um ato processual unilateral que veicula uma manifestação de vontade da parte.

E, por ser um ato unilateral, independe da concordância da parte contrária e, uma vez praticado, produz efeitos imediatos no processo, gerando a pronta e instante modificação, constituição ou extinção de direitos processuais.

Partindo dessas premissas basilares, Rodrigo Ramina de Lucca acrescenta o seguinte:

Uma vez interposto o recurso, o caso não é mais de renúncia, mas de desistência. O NCPC, como fizera o CPC/73, também deu tratamento expresso ao instituto no art. 998: “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”. Se a

renúncia pressupõe que o recurso não tenha sido interposto, só se pode falar de desistência de recurso em trâmite. Não se desiste de recurso que não foi interposto e não se desiste de recurso que já foi julgado.

A renúncia e a desistência configuram manifestações de vontade puras que, por não causar nenhum prejuízo à outra parte, independem de aceitação(arts. 998 e 999 do NCPC). São, como diz normalmente a doutrina, “negócios jurídicos unilaterais não-receptícios”. São ainda, desde que validamente exercidas por advogado com poderes específicos, irrevogáveis.

Os institutos assemelham-se à renúncia à pretensão, que igualmente independe de aceitação da outra parte. Ao contrário do que ocorre com a desistência da ação (art. 485, § 4º, do NCPC), na qual o réu pode ter interesse no julgamento de mérito, o recorrido não tem como melhorar a sua posição com o julgamento do recurso. Por isso, a renúncia ao recurso e a desistência do recurso são atos processuais unilaterais que produzem efeitos imediatos.

A doutrina rejeita a homologação de renúncia ou desistência do recurso, pois não haveria um pedido formulado pela parte a ser acolhido pelo Estado-jurisdição. Ensinava Pontes de Miranda que “A homologação é sempre julgamento sobre o que até então se passou. Examina-se o pretérito, para se atribuir certo efeito [...]”. Contudo, a eventual extinção do recurso ou até mesmo do processo depende não só de um exame de validade do ato praticado pela parte, representada por seu advogado, mas também dos limites e dos efeitos produzidos pelo ato. É preciso analisar se há litisconsórcio unitário, se a renúncia ou a desistência foi total ou parcial, se há recurso da outra parte etc. O que ocorre é que, ao contrário da desistência da ação (art. 200, parágrafo único, do NCPC), a renúncia e a desistência do recurso não dependem de homologação judicial para produzir efeitos.

Embora seja necessária a análise judicial da validade, eficácia e limites da renúncia ou da desistência do recurso, trata-se de decisão extintiva meramente declaratória que retroage ao momento em que o ato foi praticado.

Como a aquiescência, a renúncia e a desistência podem ser totais ou parciais. Se não houver ressalva, presume-se que são totais.

(Disponibilidade processual. A liberdade das partes no processo. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019)

No mesmo trilhar, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas registram que “A desistência é fato extintivo do poder de recorrer, por meio do qual a parte manifesta sua vontade de que o recurso por ela já interposto não seja julgado. Trata-se de ato unilateral, que independe de aceitação dos litisconsortes ou da parte contrária, ou mesmo de homologação

judicial, produzindo seus efeitos desde o momento em que é exteriorizada, cabendo ao órgão julgador tão somente declarar (reconhecer) a inadmissão do recurso. A desistência pode ocorrer a qualquer tempo, desde a interposição do recurso até o início de seu julgamento. Pode-se, inclusive, desistir oralmente, na própria sessão, desde que antes de iniciado o julgamento" (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016).

Humberto Theodoro Júnior sintetiza todo o aqui exposto:

II – Desistência do recurso Dá-se a desistência quando, já interposto o recurso, a parte manifesta a vontade de que não seja ele submetido a julgamento. Vale por revogação da interposição. A desistência, que é exercitável a qualquer tempo, não depende da anuência do recorrido ou dos litisconsortes (NCP, art. 998), tampouco sua eficácia depende de homologação judicial (art. 200)¹.

Isto exposto, especificamente quanto à possibilidade de retratação em face de pedido de desistência recursal formulado, também já se manifestou o STJ de forma reiterada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. **"Segundo a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, requerida a desistência do recurso, ato irretratável, operam-se, desde logo, seus efeitos pertinentes,** independentemente de homologação ou de aquiescência da parte ex adversa, **não havendo, assim, como existir posterior retratação,** salvo no caso de erro material" (AgInt no REsp n. 1.591.595/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021).

2. Em caso semelhante ao ora em comento, este Superior Tribunal já decidiu que o pedido de desistência pode conter "erro material especialmente em decorrência do grande volume de processos da Fazenda Nacional nesta Corte Superior" (AgInt no REsp n. 1.960.174/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.020.594/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, **Primeira Turma,** julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. **Esta Corte já se manifestou no sentido de que, postulada a desistência do recurso, operam-se, de pronto, os seus efeitos, independente de homologação ou anuência da parte contrária, não havendo espaço para posterior retratação,**

¹ Theodoro Júnior, Humberto, 1938 – Curso de Direito Processual Civil – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 51 ed. ver. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1050

salvo no caso de erro material (AgInt no REsp 1674567/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021; AgRg no REsp 1393573/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 30/04/2019).

2. No presente caso, verifica-se a ocorrência de erro material especialmente em decorrência do grande volume de processos da Fazenda Nacional nesta Corte Superior. Destaque-se mais que o pedido de reconsideração foi apresentado no mesmo dia em que formulado o pedido de desistência, que nem sequer chegou a ser homologado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.960.174/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, **Segunda Turma**, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESISTÊNCIA DO RECURSO. IRRETRATABILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRIMEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO PODERIA TER SIDO CONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ELEMENTOS DO JULGAMENTO IDENTIFICADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. **Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, postulada a desistência do recurso, operam-se, de pronto, os seus efeitos, independente de homologação ou anuência da parte contrária, não havendo, assim, espaço para posterior retratação**, salvo no caso de erro material. Precedente.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.674.567/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, **Terceira Turma**, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

Logo, deve-se entender que o pedido de desistência do recurso formulado pelo Recorrente produz efeitos processuais imediatos e, portanto, não cabe retratação por parte do contribuinte.

Do ponto de vista do direito material, tem-se que a Lei nº 14.740/2023 – justificativa apresentada no Pedido de Desistência apresentado - não exige, como condição à adesão ao programa de autorregularização incentivada, que o contribuinte apresente Pedido de Desistência dos processos / recursos existentes, mas apenas estabelece, no seu art. 2º, que a

adesão ocorre “por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados”.

Do mesmo modo, a Instrução Normativa nº 2.168/2023, que regulamenta o programa de autorregularização incentivada, apresenta as seguintes orientações à formalização do requerimento:

Art. 5º **Para a adesão** à autorregularização de que trata esta Instrução Normativa, o contribuinte **deverá formalizar requerimento** no período de 2 de janeiro de 2024 a 1º de abril de 2024.

§ 1º O requerimento deverá ser efetuado mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento - Portal e-CAC, na aba “Legislação e Processo”, por meio do serviço “Requerimentos Web”, acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

§ 2º **No requerimento deverá constar:**

I - **a indicação dos créditos tributários** objeto da autorregularização requerida;

II - **o valor da entrada**, observado o disposto no inciso I do caput do art. 4º;

III - **o número das prestações** pretendidas, se for o caso;

IV - **os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa** da CSLL, por detentor do crédito, se for o caso;

V - **a identificação do crédito líquido e certo**, nos termos do § 11 do art. 100 da Constituição Federal, **reconhecido por decisão judicial** transitada em julgado, se for o caso; e

VI - **o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf** que comprove o pagamento da integralidade da dívida ou da 1ª (primeira) prestação, conforme o caso, com o código de receita 6070.

§ 3º Durante a análise do requerimento, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa para os fins do disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

§ 4º **O requerimento de que trata este artigo implica:**

I - **confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida**, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

II - aceitação expressa pelo sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de que todas as comunicações e notificações a ele dirigidas, relativas à regularização dos créditos tributários, serão enviadas por meio do e-CAC.

Ou seja, o pedido de desistência não é uma condição para adesão ao programa de autorregularização incentivada. A “confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida” é uma **consequência** da formulação do pedido de adesão.

E, nesse sentido, tem-se que, no âmbito da administração pública, a irretratabilidade da desistência é expressa, ainda que, posteriormente, a adesão pretendida não se confirme.

Destaco que não se está aqui a tratar da revogabilidade da confissão de dívida firmada no âmbito do direito tributário. A confissão, no âmbito do direito tributário, não é uma renúncia ao direito de discutir a legalidade ou constitucionalidade da dívida confessada. Contudo, uma vez firmada a confissão / renúncia perante a Administração Tributária, esta se mostra irretratável nessa esfera, podendo a discussão ser levada ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXVII da Constituição Federal.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário do contribuinte face ao pedido de desistência recursal formulado.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário